

TC 007.006/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), ex-Prefeito (2013-2016).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Anderson Marinho Filho, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Porto Franco/MA.

1.1. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem como objetivo a destinação de recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 6 e Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15, o FNDE transferiu em 2015 para execução do PDDE no município de Porto Franco/MA as quantias abaixo discriminadas:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
2015OB501390	10/2/2015	79.277,39
2015OB817532	9/11/2015	169.800,00

3. Foi emitida a Informação nº 1424/2017 (peça 9), Parecer 3999/2017 (peça 13) e Termo de Instauração de TCE 406 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PDDE/2015, cujos recursos foram repassados ao Município de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), ex-Prefeito (gestão 2013-2016). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15.

4. O Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00) foi notificado pelo ofício de peça 7 (AR de peça 8).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 146/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 16-18). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

6. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, conforme limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7. Verifica-se também que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

7.1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a jurisprudência tem adotado como data provável de ocorrência do dano, o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2016, tendo sido, o responsável, devidamente notificado por meio do Ofício nº 14637/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 27/5/2017 (cf. peça 7 e AR de peça 8).

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2015, foram repassados e utilizados na sua totalidade, na gestão 2013-2016 do ex-prefeito Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00). O prazo para que a prestação de contas do programa fosse apresentada era em 30/4/2016.

10. Portanto, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do gestor sucessor, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2016, dentro do período de gestão do Sr. Anderson Marinho Filho.

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

12. Em instrução de peça 22, foi proposta a citação e audiência do Sr. Anderson Marinho Filho, realizada nos termos do Ofício 464/2018-TCU/Secex-TCE (peça 25), com AR à peça 26.

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. A citação do Sr. Anderson Marinho Filho foi realizada por meio do Ofício 464/2018-TCU/Secex-TCE (peça 25), com ciência em 17/7/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 26. Verifica-se que o próprio destinatário, Sr. Anderson Marinho Filho, foi quem recebeu a correspondência, cumprindo, assim, todas as formalidades, devendo ser considerada efetivada a citação e a audiência, conforme o art. 4º, inciso I, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004.

18. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 20), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

19. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o

recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

21. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

23. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15.

24. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Anderson Marinho Filho.

25. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade do responsável. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé do Sr. Anderson Marinho Filho.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Porto Franco/MA, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2015, ocorreram na gestão do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), gestão 2013-2016, que, por sua vez, não prestou as devidas contas.

27. Diante da revelia do Sr. Anderson Marinho Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

28. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

29. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, há a subordinação ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

30. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/04/2016. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (25/5/2018 – peça 24), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

31.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), Prefeito de Porto Franco/MA na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

31.2. julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ocorrência
79.277,39	10/2/2015
169.800,00	9/11/2015

31.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

31.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

31.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Secex-TCE, em 20 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1